



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO,  
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**Requerimento AMPF nº 01/2024**

A **Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal - AMPF**, no cumprimento de suas finalidades estatutárias de defender e promover os interesses de seus associados, relativos aos direitos, garantias, prerrogativas e demais vantagens inerentes ao exercício das funções de Membro do Ministério Público Federal, bem como de colaborar com a direção e com a Administração Superior dessa Instituição, conforme estabelece o artigo 2º, incisos I e X de seu Estatuto Social, vem, à presença de Vossa Excelência, propor e pleitear o que segue.

Em sessão plenária matutina, realizada aos 07 de outubro de 2014, o Conselho Nacional de Justiça, aprovou a Resolução CNJ nº 199, regulamentando a concessão do auxílio moradia aos magistrados do país, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, em cautelar, concedida pelo Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, nos autos da Ação Originária 1773 – STF, determinando que referido Órgão Nacional regulamentasse esse benefício previsto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Referida Resolução fixou em R\$ 4.377,73 (quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos) como valor a ser recebido por cada magistrado, **a partir de 15 de**



**outubro**, a título de *Auxílio Moradia*, vedado o pagamento retroativo, indicando, de forma pormenorizada, aqueles magistrados que se encontravam, por motivos diversos, excluídos desse recebimento (Doc. 1).

Nessa mesma data – 07 de outubro de 2013 – em sessão vespertina, o Conselho Nacional do Ministério Público, na esteira das ações empreendidas pelo Conselho Nacional de Justiça, editou a **Resolução CNMP nº 117/14** que seguiu, em toda a extensão, as determinações emanadas pela Resolução CNJ nº 199, implantando, dessa forma, sob os mesmos fundamentos, o pagamento do referido Auxílio Moradia, no âmbito do Ministério Público (Doc.2).

Passaram, assim, magistrados e membros do Ministério Público, beneficiados pelos termos de referidas resoluções, a perceber, a partir de **15 de outubro de 2014**, cumulados aos respectivos subsídios, mensalmente, a quantia de R\$ 4.377,73 (quatro mil trezentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), incluída em seus contracheques, sob a rubrica de “*auxílio moradia*”.

Entretanto, aos **26 de novembro de 2018**, por despacho nos autos da referida cautelar (AO n. 1773 – STF), o Min. Relator Luiz Fux, **REVOGOU** as tutelas antecipadas, autorizadas naqueles autos e em outros que lhe eram correlatos, em decisão alicerçada em razões econômicas/financeiras, reconhecendo que o juiz ao decidir tem um compromisso com os resultados da decisão, conforme longa explanação que desaguou em uma série de dispositivos e determinações que se encontram abaixo transcritos:

(...)

Foi com o alicerce dessas premissas que reconheci, em caráter cautelar, a partir dos critérios de isonomia, juridicidade e, sobretudo, de coerência, que também os juízes da União e de todos os Estados brasileiros tivessem o direito de receber a parcela de caráter indenizatório prevista no artigo 65, II, da LC nº 35/79, **desde que verificada a única condição legalmente estipulada: a inexistência, na localidade de atuação funcional, de residência oficial à sua disposição.** Destarte, a abordagem delineada limitou-se à análise dos aspectos estritamente jurídicos. Assim é que toda a narrativa e argumentação se desenvolveram por intermédio de uma lógica técnica que impõe a necessária conclusão de que o auxílio-moradia é devido a magistrados e membros do MP.

Entretanto, o Direito é, por essência, multidisciplinar e não se pode desprezar o contexto em que as decisões judiciais são tomadas, especialmente as que



acarretam impacto orçamentário. Com efeito, em um Estado Democrático de Direito, há de se ter em foco a justa equalização das situações sub judice, não podendo o Judiciário se afastar completamente do cenário econômico e da realidade orçamentária. No contexto atual, surge um fato novo de amazônica repercussão. O impacto orçamentário do projeto de lei de revisão do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal aprovado pelo Congresso Nacional e recentemente sancionado pelo Presidente da República não pode ser desprezado e merece uma análise detida, na medida em que a nova lei repercute intensa e diretamente nos recursos públicos destinados ao pagamento de despesas com pessoal.

As recentes Leis n.º 13.752/2018 e n.º 13.753/2018 aprovaram uma recomposição das perdas inflacionárias em um total de 16,38%, purgando, ainda que parcialmente, os efeitos deletérios do prolongado congelamento dos subsídios pagos aos membros do Supremo Tribunal Federal e ao Procurador-Geral da República. Tais normas têm, como consectário do sistema de vinculação ao teto constitucional, ocasionado um efeito cascata sobre os subsídios do Poder Judiciário e do Ministério Público e, ademais, incrementado as despesas com pessoal em todos os entes da federação, na medida em que elevaram o limite remuneratório máximo dos membros e servidores das carreiras jurídicas vinculados ao teto constitucional. (...)

Nesse mesmo sentido e com as mesmas preocupações, a recente Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou profundamente a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, predica que as decisões da Administração Pública, dos Tribunais de Contas e as do Poder Judiciário devem considerar as suas consequências práticas, verbis:

Art. 20 - Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

**Aplicando-se tais premissas à hipótese vertente, é de se reconhecer, diante do quadro de crise profunda pelo qual o Estado brasileiro está passando e a recomposição dos subsídios, a impossibilidade prática do pagamento do auxílio-moradia nos moldes em que inicialmente fora deferido aos magistrados e às carreiras jurídicas que, por simetria, percebem a parcela indenizatória em conjunto com a majoração do subsídio resultante do recente reajuste sancionado (Leis n.º 13.752/2018 e n.º 13.753/2018), terminando por acarretar impactos orçamentários insustentáveis. Portanto, numa análise pragmática, não há como escapar da impossibilidade, no momento, das carreiras jurídicas afetadas pelo recente reajuste verem tutelado o pagamento do auxílio-moradia nos moldes assegurados pela liminar deferida e em acúmulo com a recomposição salarial.**

No atual estado das coisas, impõe-se ao Poder Judiciário o estabelecimento de parâmetros que assegurem o ajuste fiscal das contas públicas. Nesses termos, a inviabilidade orçamentária verificada no atual contexto impõe que seja conferido tratamento isonômico a todos os atingidos, visando a impedir o pagamento da parcela referente ao auxílio moradia a todos os agentes, sem exceções, que recebem a parcela em decorrência do art. 65, II, da Lei Complementar 35/1979 (i.e., todos os membros do Poder Judiciário), ou como resultado da simetria entre as carreiras jurídicas (i.e., todos os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas ou de carreiras que estejam pagando o referido auxílio com fundamento na liminar deferida nestes autos). O que se impõe é, assim, a efetivação do princípio da



isonomia na forma mais completa possível do direito ao citado benefício em relação a todos os beneficiários. Outrossim, não estender a decisão proferida por esta Corte em nível nacional, sem exceções, geraria um insustentável cenário de incongruência jurídica, de sorte que eventual tratamento diverso implicaria violação frontal à garantia constitucional da isonomia.

(...)

Importante ressaltar, sob pena de injustiça com situações dissintônicas, a existência de uma enorme gama de servidores públicos que recebem o denominado auxílio-moradia, mas com fundamento no Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/1990), que em nada serão afetados com o presente decisor.

**Por fim, resta necessário pontuar que, ante a readequação dos efeitos das tutelas antecipadas nestes autos, as Resoluções (Resoluções CNJ nº 199/2014 e CNMP nº 117/2014) editadas pelos órgãos de controle em cumprimento ao pronunciamento judicial exarado nestes autos e nos correlatos devem ter seus efeitos suspensos, consoante o que previsto na parte final desta decisão. Por fim, é preciso rememorar que uma das condições para a solução do conflito ventiladas nos autos pela Advocacia-Geral da União, qual seja, a da recomposição do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, ocorreu efetivamente, o que legitima a modificação da liminar ora deferida para o deslinde da controvérsia existente nos autos.**

**Ex positis, e especialmente diante das recentes leis de revisão do subsídio de Ministro do STF e do Procurador-Geral da República que purgaram, ainda que parcialmente, a mora constitucional (art. 37, X, da CRFB), REVOGO, com efeitos prospectivos (ex nunc), ex vi do art. 296 do NCPC, as tutelas antecipadas exaradas nestes autos e nos que lhes são correlatos, afastando qualquer pretensão de ressarcimento pretérito ao Erário, para:**

Reconhecer, com efeitos prospectivos nos termos do item II abaixo, a impossibilidade do recebimento do auxílio-moradia por qualquer membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas, das Procuradorias, dos Tribunais de Contas ou de qualquer outra carreira jurídica que esteja sendo pago: i) com base na simetria com a Magistratura; ii) com fundamento nas liminares deferidas nesta ação e nas que lhe são correlatas, ou iii) com amparo em atos normativos locais (leis, resoluções ou de qualquer outra espécie).

**Determinar que a cessação do pagamento do auxílio-moradia só ocorra quando do implemento financeiro no contracheque do subsídio majorado pelas Leis nº 13.752/2018 e nº 13.753/2018.**

Suspender, com efeitos prospectivos nos termos do item II acima, as Resoluções CNJ nº 199/2014 e CNMP nº 117/2014.

Remeter cópia da presente decisão ao CNJ e ao CNMP para regulamentarem a matéria sub judice, obedecida a presente decisão, vedada qualquer distinção entre os membros da Magistratura e do Ministério Público.

Suspender todas as ações em tramitação nos demais tribunais e juízos, individuais ou coletivas, e, prospectivamente, os efeitos de todas as decisões nelas proferidas que tenham como objeto a vantagem judice (auxílio-moradia). Determinar que os efeitos desta decisão também se estendam às ações de minha relatoria e que lhe são correlatas, notadamente à AO 1.773, AO 1.946, a AO 1.776, a AO 1.975 e ACO 2.511.

Esclarecer que esta decisão não restaura eventual ato normativo estadual ou de outro ente da federação (lei, resolução ou ato de qualquer outra espécie)



que autorizava o pagamento do auxílio-moradia, aplicando-se a vedação de pagamento do referido auxílio aos membros da Magistratura, Ministério Público, Defensorias Públicas, Tribunais de Contas, Procuradorias e demais carreiras jurídicas de todos os entes da federação, observado o que previsto no item iv supra.

Assentar que o descumprimento desta decisão ou a adoção de qualquer medida para preterir a sua eficácia plena caracteriza, dentre outras infrações, improbidade administrativa da autoridade máxima do órgão que continuar a pagar ou que permitir o pagamento do auxílio-moradia fora dos limites previstos nesta decisão. (os grifos não constam do original)

A essa decisão foi apresentado agravo de instrumento pela Procuradoria Geral da República, aos 30-11-2018, reiterado aos 13-03-2019, objetivando impedir que as determinações atingissem os pagamentos do auxílio moradia no âmbito do Ministério Público, sob a alegação de que a Instituição não se encontrava no polo ativo do processo.

Deliberando sobre o referido recurso e outros em idêntico sentido, apresentados por entidades associativas, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli – relator nos autos a partir de 03-03-2021 – rejeitou as pretensões, em 12-03-2021, **encerrando de forma definitiva o processo, cujo trânsito em julgado foi declarado em 08-04-2021, com baixa ao arquivo.**

Verifica-se, assim, que o Supremo Tribunal Federal readequou os efeitos das tutelas, concedidas inicialmente com suporte apenas em argumentos legais, e tendo como única condição legalmente estipulada para a concessão do benefício a inexistência, na localidade de lotação, de imóvel funcional que viesse a ser utilizado pelo magistrado ou membro do ministério público. Ajustou a referida deliberação ao princípio consequencialista, ou seja, ao comprometimento dos juízes com os resultados de suas ações (invocando a necessária incidência do art. 20 da Lei nº 13.655 de 25 de abril de 2018), para remodelar os termos em que concedidas as medidas, renomeando o pagamento das parcelas pela administração como um “*adiantamento*” correspondente ao que denominou o Ministro Relator como “**mora constitucional (art. 37, X, da CRFB)**”.

Portanto, da edição da Resolução CNMP nº 117/14 até a implantação dos efeitos da Lei nº 13.753/2018, pelas autoridades administrativas da



Instituição, os membros do ministério público beneficiados por esse comando do CNMP cumularam aos seus subsídios a importância de R\$ 4.377,73 (quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos) mensais, considerada, em *face da readequação dos moldes das liminares*, como resgate (*adiantamento*) de futura recomposição salarial.

Tiveram, dessa forma, os membros do ministério público abrangidos pelo “*benefício*” criado pela Resolução CNMP nº 117/14, pagamento antecipado, em seus subsídios mensais, de parcela de um futuro aumento de vencimentos que apenas teriam direito receber – como os demais membros não beneficiados na Resolução receberam – a partir da implementação da Lei nº 13.753/2018.

Evidenciado que foram realizados pagamentos mensais diferenciados aos membros da Instituição, durante período superior a quatro anos, o que, sem dúvida alguma, **abalou o regime remuneratório da carreira**, o que apenas cessará quando forem corrigidas as discrepâncias apontadas.

Em resumo, pode-se afirmar que foram pagos, durante esse período,

(I) **apenas o subsídio** àqueles membros excluídos dos efeitos da Resolução CNMP nº 117/14 – **a totalidade dos membros aposentados e os, ainda que na ativa, cujo marido, esposa ou companheiro(a) já estivessem recebendo por direito próprio, o benefício** – já que impedidos por esse ato normativo de receber o então denominado “*auxílio moradia*”;

(II) **o subsídio, acrescido do “auxílio moradia”**, a todos os demais membros que se encontravam em atividade na Instituição. Entretanto, repise-se que em virtude da readequação determinada pelo Exmo. Sr. Ministro Relator da AO 1773, os efeitos da tutela antecipada deferida inicialmente, transformou-se em “**adiantamento**” de reajuste futuro, aos beneficiados pelos efeitos de referido normativo.

Assim, pelos referidos motivos, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AMPF) REQUERER:



1 – Que a Administração do Ministério Público Federal **reconheça o direito** de os membros da Instituição **não beneficiados** pelos efeitos da Resolução CNMP nº 117/14 de serem ressarcidos dos adiantamentos sobre reajustes futuros pagos pela administração aos beneficiários da Resolução do CNMP nº 117/14, com a incidência dos consectários legais, relativos à mora, juros e correções devidas, bem como observados os mesmos moldes em torno das desonerações, inclusive fiscais e previdenciárias;

2 – O fornecimento da relação completa e detalhada dos membros do Ministério Público Federal aposentados e em atividade que se encontram abrangidos por essa situação de tratamento remuneratório diferenciado, constando inclusive o elenco daqueles que, no decorrer desse percurso de 4 anos, foram aposentados ou faleceram;

3 – A elaboração dos cálculos das quantias devidas, para que possam ser incluídos no próximo orçamento;

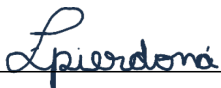
4 – Seja considerada a apresentação do presente pedido como causa interruptiva de prescrição.

Brasília, 16 de janeiro de 2024.

Zélia Luiza Pierdoná  
**PRESIDENTE DA AMPF**



## Página de assinaturas



**Zelia Pierdoná**  
325.299.880-72  
Signatário

### HISTÓRICO

- |                         |                                                                                     |                                                                                                                                                                                             |
|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 16 jan 2024<br>15:21:01 |    | <b>Maria Izadora de Sá Guimarães Dias</b> criou este documento. (E-mail: secretariaadm@ampf.org.br)                                                                                         |
| 16 jan 2024<br>15:21:43 |  | <b>Zelia Luiza Pierdoná</b> (E-mail: presidente@ampf.org.br, CPF: 325.299.880-72) visualizou este documento por meio do IP 201.65.173.50 localizado em Brasília - Federal District - Brazil |
| 16 jan 2024<br>15:21:55 |  | <b>Zelia Luiza Pierdoná</b> (E-mail: presidente@ampf.org.br, CPF: 325.299.880-72) assinou este documento por meio do IP 201.65.173.50 localizado em Brasília - Federal District - Brazil    |

